

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2025

AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.998.472/0001-55, com sede na Avenida Tiradentes, nº. 2.620, Bairro do Parque Industrial, Cidade de Itu, Estado de São Paulo, CEP 13309-640; neste ato, representada, nos termos de seus atos constitutivo, por seus representantes legais; vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em insurreição à sua habilitação, com esteio no item 10.1 e seguintes do Edital, e artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº. 14.133/2021; o que faz pelas razões e fatos aos quais passa a expor:

I – DO BREVIÁRIO FÁTICO E DA SÍNTESE RECURSAL

Em 10.07.2025, a ora Recorrente participou da licitação por modo de disputa aberto, com critério de julgamento de menor preço por lote suprarreferenciada para registro de preços para *contratação de empresa ou consórcio especializado para aquisição de equipamentos incluindo os serviços de fornecimento, instalação e operação assistida de unidades modulares de tratamento de água por membranas de ultrafiltração, para abastecer com água potável populações do estado do espírito santo*, deflagrado pela SEDURB.

O certame iniciou-se pela fase de julgamento de propostas, tendo sido desclassificadas as empresas Acetecno e Ecomac, passando-se à análise da proposta da ora Recorrente; que, fora considerada inabilitada por, à ótica do eminente Pregoeiro, “por não atendimento ao item editalício 8.3.2.6.1”, sem qualquer outra pormenorização a respeito.

Considerada a previsão editalícia de que os recursos administrativos somente seriam admitidos após a etapa de habilitação de licitantes, e, que esta somente ocorreu em 08.10.2025, e, considerado o prazo recursal previsto no artigo 165, inciso I, alínea “c”; tem-se por tempestivo o presente insurrecionamento se apresentado até o dia 13.10.2025; pelo que, tempestiva a interposição deste insurrecionamento.

É o que, de importante, se tinha a notular.

II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

É consabido que, o Edital, em consonância com a lei da das licitações públicas e dos contratos administrativos (Lei nº. 14.133/2021) e as demais legislações aplicáveis, é o que determinará toda a ritualística do certame, obrigando, por conseguinte, às concorrentes, o seu efetivo cumprimento.

De igual sorte, tanto o Edital quanto o próprio procedimento licitatório, subsomem-se ao determinado na referida Lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determina a lei, por isso, que o Edital deve ser claro e preciso quanto aos seus critérios de contratação, de habilitação, de julgamento das propostas, de recursos etc., e, que os preços e propostas apresentadas, o sejam em plena conformidade legal e editalícia.

Assim, havendo violação ao texto editalício, ou seja, quando, tanto os concorrentes, quanto a Administração Pública, agirem em desconformidade com o preconizado no texto do instrumento convocatório, agirão em dissonância com a própria lei, devendo, ato contínuo, terem seus atos anulados.

De igual sorte, quando prestigiarem tanto a lei quanto ao próprio ato convocatório, será imperioso o reconhecimento da legalidade e lisura quanto ao procedimento.

Por isso, em havendo conformidade entre as determinações editalícias e o comportamento da Recorrente, torna-se compulsória a sua habilitação, declaração de vencedora e adjudicação do contrato administrativo decorrente do certame, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O contrário também é verdade.

Agindo qualquer dos participantes ou o próprio órgão licitante, em descompasso com a legislação aplicável, far-se-á mister sua desclassificação.

É mister, portanto, evidenciar-se a conformidade da documentação apresentada pela ora Recorrente, sobretudo no que diz respeito ao atendimento ao item 8.3.2.6.1 do Edital; o que, ululantemente, resultará na habilitação de sua proposta.

Explica-se.

II.1 – PREFACIALMENTE: DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PORMENORIZAÇÃO DO REQUISITO INATENDIDO

De proêmio, é mister que se registre a impossibilidade de verificação de qual aspecto do item 8.3.2.6.1 do Edital, à ótica da eminente Comissão de Licitação, não teria sido atendido pela ora Recorrente; seja um, sejam todos, tendo em vista que a decisão que ora se combate revela-se sobremodo genérica, como se demonstra da LITERALIDADE do *decisum* fustigado:

1 MANUTENÇÃO/OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Onde solicitada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 40.510.006,6900

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
Classificação ⓘ Inabilitada A empresa AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A foi INABILITADA por nãoatendimento ao item editalício 8.3.2.6.1	Declarações ⓘ	UF do fornecedor ⓘ SP

De se dizer, entretanto, que a Administração Pública deve apresentar os fundamentos de fato e de direito que justificam os seus atos, ou seja, sempre que o poder público exarar decisão, à qual se encontra vinculada, deverá tornar evidente os motivos que a levaram a decidir duma ou doutra forma, de forma clara, transparente e fundamentada; sob pena de violação ao princípio da motivação, previsto nos artigos 37, da CRFB de 1988 e 50, da Lei dos Processos Administrativos.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correção lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo¹.

Desta forma, a decisão que, genericamente, sugere o descumprimento de trecho do Edital, que apresenta diversos requisitos para cumprimento, sem pormenorizar o que se lhe violara, fere, de morte, o princípio da motivação, carecendo, pois, de declaração de sua nulidade; o que, de logo, se requer.

II.2 – DA EFETIVA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL DA RECORRENTE. DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM 8.3.2.6.1 DO EDITAL

De proêmio, é de se registrar que o Edital prevê, no item 8.3.2.6.1, que a habilitação técnica dar-se-ia mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido nos termos do edital, que desse conta de ter executado, anteriormente, *fornecimento, instalação e operação de estação de tratamento de água com tecnologia de tratamento por membranas de ultrafiltração, entregando água potável dentro dos parâmetros da Portaria N° 888/2021 do MS.*

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. rev. e atual. Até Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo : Malheiros, 2016. Pág. 115.

Definiu-se, ainda, como parcela de maior relevância, a atrair a necessidade de aferição da aptidão técnica operacional, nesse sentido, especificamente no item 8.3.2.6.1, que a licitante deveria comprovar, no mínimo:

Fornecimento, instalação e operação de no mínimo 1 (um) equipamento móvel para tratamento de água com tecnologia de tratamento por membranas de ultrafiltração, com vazão mínima de 1.500 litros/hora com capacidade de tratar água bruta com no mínimo os seguintes parâmetros: Cor ≥ 500 uH, Turbidez ≥ 1000 NTU e Microbiologia presente. Entregando água potável dentro dos parâmetros da Portaria N° 888/2021 do MS. As especificações do equipamento devem ter características e complexidade iguais ou superiores ao especificado no subitem 1.2 deste Termo de Referência.

De se dizer, entretanto, que os atestados submetidos ao crivo desta eminente Comissão de Licitações, dão conta, exatamente de que:

Atestado SABESP:

Fabricou, forneceu, montou, instalou, comissionou e operou (disponibilizou em regime *turn key*), unidade móvel containerizada, 100% automatizada, para tratamento de água (ETA), com vazão de 50 l/s (**180.000 litros/hora**), e com tecnologias de microfiltração (MF) e ultrafiltração (UF), nos termos do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº. 5 de 2017 MS.

Atestado SDA:

Fornecimento, montagem, instalação, manutenção, operação e monitoramento “full time” 24 horas, 7 dias por semana, 365 dias por ano, de sistema móvel e conteneirizado para tratamento de águas, 100% automatizada, com tecnologia de ultrafiltração, para produção de água potável, montada em unidade móvel sob container, vazão nominal de 50 l/s (**180.000 litros/hora**), cujos **equipamentos atenderam satisfatoriamente às especificações técnicas e a performance indicadas no pedido de compra.**

Ora, se os atestados trazidos em instrução à documentação de habilitação da ora Recorrente, e, dão conta do fornecimento, instalação, operação, de equipamento móvel (containerizado) de tratamento de água, por tecnologia de ultrafiltração, com capacidade de 180.000 litros/hora, que atende à todas as especificações técnicas aplicáveis em âmbito nacional; **é óbvio que os atestados preenchem a todos os requisitos estabelecidos no item 8.3.2.6.1, e, em decorrência, deveriam representar a total e completa habilitação da ora Recorrente**, o que, de logo, requer-se seja declarado.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrado o cumprimento das condições de habilitação técnica-operacional da Recorrente, notadamente no que diz respeito ao efetivo cumprimento do item 8.3.2.6.1 do Edital, assomado à ausência de motivação na decisão desclassificatória da ora Recorrente, que deixa de apontar o exato aspecto que teria sido descumprido por ela; requer-se, por parte deste notável Pregoeiro e célebre Comissão, a declaração de nulidade do ato administrativo de inabilitação da Recorrente, para, habilitando-a, seguir-se com o certame; **ou**, em não havendo reforma, o processamento do presente recurso administrativo à autoridade hierarquicamente superior, nos termos da Lei; por ser de justiça, e por todo o fundamentado nesta peça recursal.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 13 de outubro de 2025.

AQUAMEC INDUSTRIA E
COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS S/
A:21998472000155

AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A.

CNPJ/MF sob o nº. 21.998.472/0001-55

Digitally signed by AQUAMEC INDUSTRIA E COMERCIO
DE EQUIPAMENTOS S/A:21998472000155
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Itu, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=33875274000183, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PJ A1, cn=AQUAMEC INDUSTRIA E
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S/A:21998472000155
Date: 2025.10.13 17:52:28 -03'00'